



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/04/2021. Publicação: 06/04/2021. Edição nº 064/2021.

instaurar, sob sua presidência, o presente Procedimento Administrativo Stricto Sensu, com o fim de acompanhar como medida de precaver o colapso do sistema de saúde e a consequente falta de assistência adequada à população, à gestão sobre a rede de oxigênio fornecida ao município de São João dos Patos.

Desde logo, resolve, ainda, determinar que sejam tomadas as seguintes providências, além de outras que posteriormente se façam necessárias:

- 1) Autue-se registre-se a presente Portaria em livro próprio, com a devida autuação;
- 2) Publique-se a portaria no mural desta Promotoria de Justiça;
- 3) Após, autos conclusos.

Designo a Técnica em Execução de Mandados, ADENILDES BARBOSA DE SOUSA, e a Técnica Ministerial Administrativo NAYANE DOS SANTOS LIMA SILVA, lotados nesta Promotoria de Justiça, para secretariarem os trabalhos, devendo ser formalizados os devidos termos de compromisso.

assinado eletronicamente em 26/03/2021 às 09:39 hrs (\*)  
FRANCISCO ANTÔNIO OLIVEIRA MILHOMEM  
Promotor de Justiça

## PORTARIA-PJSPJ – 14 2021

Código de validação: D46497F35A

Objeto: Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar como medida de precaver o colapso do sistema de saúde e a consequente falta de assistência adequada à população, à gestão sobre a rede de oxigênio fornecida ao município de Sucupira do Riachão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça FRANCISCO ANTÔNIO OLIVEIRA MILHOMEM, titular da Promotoria de Justiça de São João dos Patos, no uso das atribuições que lhe são conferidas na lei:

RESOLVE

instaurar, sob sua presidência, o presente Procedimento Administrativo Stricto Sensu, com o fim de acompanhar como medida de precaver o colapso do sistema de saúde e a consequente falta de assistência adequada à população, à gestão sobre a rede de oxigênio fornecida ao município de Sucupira do Riachão.

Desde logo, resolve, ainda, determinar que sejam tomadas as seguintes providências, além de outras que posteriormente se façam necessárias:

- 1) Autue-se registre-se a presente Portaria em livro próprio, com a devida autuação;
- 2) Publique-se a portaria no mural desta Promotoria de Justiça;
- 3) Após, autos conclusos.

Designo a Técnica em Execução de Mandados, ADENILDES BARBOSA DE SOUSA, e a Técnica Ministerial Administrativo NAYANE DOS SANTOS LIMA SILVA, lotados nesta Promotoria de Justiça, para secretariarem os trabalhos, devendo ser formalizados os devidos termos de compromisso.

assinado eletronicamente em 26/03/2021 às 09:41 hrs (\*)  
FRANCISCO ANTÔNIO OLIVEIRA MILHOMEM  
Promotor de Justiça

URBANO SANTOS

## RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL 02/2021 – MPMA/PJUS

EMENTA: ESTABELECE PADRÕES NO ENCAMINHAMENTO DOS CASOS E RESPOSTAS DE OFÍCIOS DO CONSELHO TUTELAR PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO – COMARCA DE URBANO SANTOS/MA

\* ADAPTADO DO MPRN

A Promotoria de Justiça de urbano Santos/MA, com base nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal e no art. 201, § 5, “c”, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição constitucionalmente vocacionada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/04/2021. Publicação: 06/04/2021. Edição nº 064/2021.

crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”, nos termos do art. 201, VII, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA);

CONSIDERANDO que, para o desempenho da atribuição acima referida, o Ministério Público pode efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação (ECA, art. 201, § 5º, “c”);

CONSIDERANDO, num outro giro, que, na Sistemática adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, foi previsto órgão especializado no atendimento inicial aos infantes cujos direitos estejam violados ou ameaçados de violação;

CONSIDERANDO que o referido órgão é o Conselho Tutelar, assim definido no art. 131 do ECA “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”;

CONSIDERANDO que a criação do Conselho Tutelar pelo legislador se deveu à necessidade de criar um órgão mais próximo da realidade social, voltado a desburocratizar e desjudicializar o atendimento devido à infância, a fim de que seja resolutivo e, na medida do possível, ágil;

CONSIDERANDO que, neste sentido, o Conselho Tutelar é órgão de articulação do atendimento devido à criança, ao adolescente e às suas famílias entre os

atores governamentais e não governamentais cuja atuação se faça necessária;

CONSIDERANDO que o poder de requisição conferido ao Conselho Tutelar na Lei 8.069/90, art. 136, III, “a”, não é conferido ao órgão para levá-lo a uma posição passiva e despachante diante do problema, mas sim para garantir que a supracitada articulação dos órgãos da rede de proteção seja alcançada, conferindo ao caso as necessárias agilidade e resolutividade;

CONSIDERANDO, deste modo, que, dada a importância do Conselho Tutelar e do Ministério Público para a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, é fundamental que a comunicação entre estas instituições se faça de forma célere, clara, objetiva e completa;

CONSIDERANDO, porém, que, em muitos dos encaminhamentos feitos pelo Conselho Tutelar ao Ministério Público, tem-se observado, dentre outras fragilidades, as seguintes: a) algumas respostas são lacônicas, sem especificar o que efetivamente foi constatado pelo Conselho Tutelar da denúncia encaminhada (há apenas a referência de que “constatou-se a procedência da denúncia”, sem maiores informações); b) em outras respostas, não se especifica quais medidas de proteção foram efetivamente aplicadas às crianças, aos adolescentes ou aos seus pais ou responsáveis (faz-se apenas a referência de que “as medidas do arts. 101 e 129 do ECA foram aplicadas”); c) em outras respostas não se indicam quem são os “responsáveis” pelo infante (havendo apenas a menção que “os responsáveis” foram notificados, sem especificar se os mesmos são o pai, a mãe, ambos ou outra pessoa); d) noutros casos, denota-se, no encaminhamento pelo Conselho Tutelar à Promotoria, uma leitura meramente prescritiva do problema, pois o órgão não relata quais medidas foram previamente tomadas pelo órgão para sanar a violação de direito, nem se foram acionadas outras instituições etc;

CONSIDERANDO que, diante de respostas tão frágeis, o Ministério Público necessita, não raro, reenviar ofício solicitando informações ou diligências complementares do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que tais diligências complementares só tendem a atrasar a resolução do caso, o que terminar por malferir o direito da criança e do adolescente a um atendimento célere por parte da rede de proteção local, indo de encontro ao princípio da intervenção precoce, previsto no art. 100, parágrafo único, VI, do ECA;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade urgente de se elevar o padrão da referência e contrarreferência no encaminhamento dos casos entre Ministério Público e Conselhos Tutelares integrantes da Comarca de Mossoró;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público NÃO CABE SUBSTITUIR O CONSELHO TUTELAR em suas atribuições previstas no art. 136, ECA, porquanto a atuação ministerial é voltada para as hipóteses de aplicação das medidas de proteção de acolhimento institucional, inclusão em programa de acolhimento familiar e colocação em família substituta (art. 101, incisos VII, VIII e IX, c/c art. 201, III, do ECA);

CONSIDERANDO que a relação existente entre o Conselho Tutelar e o Ministério Público e o Poder Judiciário não é de hierarquia e, muito menos, de assessoramento, de modo que caberá a tais órgãos/entes atuarem dentro das suas respectivas esferas de atribuição e competência, de forma harmônica;

RESOLVE recomendar aos Conselhos Tutelares da Comarca de Urbano Santos/MA, nos encaminhamentos de casos ou respostas de ofícios ao Ministério Público, tomem as seguintes precauções, as quais contribuirão para a celeridade do atendimento devido à criança e ao adolescente:

a. Especifiquem, ainda que em breve relato, o que foi efetivamente constatado, pelo Conselho Tutelar nas denúncias, não suprimindo tal necessidade a menção genérica de que “foi constatada que a denúncia procedia” ou algo do tipo;

b. Especifiquem quais medidas de proteção de proteção foram efetivamente aplicadas à criança e ao adolescente (ECA, art. 101, cujo rol é meramente exemplificativo) ou ainda aos seus pais ou responsáveis (ECA, art. 129), não servindo, para tanto, a menção genérica de que “foram aplicadas as medidas previstas no art. 101, I a VII e/ou art. 129, I a VII”;

c. Sempre especifiquem a quais das crianças ou adolescentes da família foram aplicadas medidas de proteção, devendo tomar o cuidado de particularizá-las, caso tenham sido aplicadas medidas de proteção distintas aos infantes e jovens, não servindo, para tanto, a menção genérica de que “foram aplicadas as medidas previstas no art. 101, I a VII, à (s) criança (s) / adolescente (s)”;



- d. Sempre especifiquem a quais dos pais ou responsáveis pela criança e adolescente foram efetivamente aplicadas as medidas pertinentes do art. 129, ECA (se ao pai, se à mãe, se a ambos ou se a outro (s) responsável (eis), não suprimindo tal necessidade a menção genérica de que “foram aplicadas as medidas cabíveis aos pais/responsáveis pela criança/adolescente”;
- e. Evitem encaminhar, como forma de levantar o histórico do que foi já feito pelo Conselho Tutelar, unicamente as cópias dos termos de aplicação de medida de proteção à criança e ao adolescente (ECA, art. 101) ou dos termos de aplicação das medidas pertinentes aos pais ou responsáveis (ECA, art. 129), devendo, preferencialmente, fazer relato, mesmo que breve, das providências tomadas pelo órgão – o que, uma vez feito, não prejudica o encaminhamento dos referidos termos;
- f. Antes de encaminhar o caso ao Ministério Público, procurem exaurir as possibilidades de atuação do órgão tutelar, mediante a adoção dos encaminhamentos devidos junto à família da criança e do adolescente e aos órgãos de promoção dos seus direitos, notadamente os da saúde, educação, assistência social, moradia, previdência, trabalho e segurança, e isto não só nos de seu município, mas, também, de outras cidades, sempre que necessário;
- g. Uma vez decidido pelo encaminhamento do caso ao Ministério Público para a adoção da medida legal e/ou extrajudicial cabível, indiquem a providência que entenderem pertinente, vez que a opinião do Conselho Tutelar é de suma importância na escolha do caminho a ser seguido;
- h. Uma vez decidido pelo encaminhamento do caso ao Ministério Público para a adoção da medida legal e/ou extrajudicial cabível, procurem arrolar testemunhas dos fatos narrados, sempre que possível;
- i. Uma vez decidido pelo encaminhamento do caso ao Ministério Público para a adoção da medida legal e/ou extrajudicial cabível, providenciem a remessa concomitante dos dados e documentação da criança ou adolescente, tais como: certidão de nascimento; RG; CPF; situação escolar, devendo indicar a escola onde estuda ou estudou; se faz uso de algum tipo de medicamento ou serviço de saúde; se frequenta ou frequentou algum programa ou equipamento de assistência social do município, dentre os quais o CRAS, o CREAS e as instituições de acolhimento institucional; se está ou esteve envolvido com a prática de ato infracional etc;
- j. Uma vez decidido pelo encaminhamento do caso ao Ministério Público para a adoção da medida legal e/ou extrajudicial cabível, providenciem a remessa concomitante dos dados e documentação dos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente, mediante a remessa de RG, CPF, título de eleitor, especificando a nacionalidade, o estado civil, a profissão e o endereço de ambos, bem como o local em que podem ser encontrados no presente momento;
- k. Uma vez decidido pelo encaminhamento do caso ao Ministério Público para a adoção da medida legal e/ou extrajudicial cabível, remetam cópiados estudos e laudos sociais, psicológicos, pedagógicos, médicos e outros de que disponham, ou, não sendo possível, em razão do prazo exíguo, informações detalhadas acerca da condição familiar dos assistidos e da eventual necessidade de acolhimento institucional ou familiar, a fim de auxiliar-nos na leitura do caso e adoção da medida mais apropriada;
- l. Antes de encaminhar o caso para o Ministério Público pedindo o afastamento do lar da criança ou adolescente, diligenciem para saber da existência de familiares extensos (nos termos do ECA, art. 25) ou pessoas da comunidade com as quais a criança e/ou o adolescente tenham laços de afinidade e afetividade firmados e estejam dispostos a acolhê-los provisoriamente, mediante guarda;
- m. Quando da remessa do caso ou de informações ao Ministério Público, procurem diligenciar para que o ofício seja redigido pelo conselheiro tutelar que esteja mais familiarizado com o feito, de forma a facilitar a coleta das informações necessárias e, assim, evitar-se referências lacônicas no encaminhamento;
- n. Quando da remessa do caso ou de informações ao Ministério Público, caso tenha havido a prévia distribuição do seu acompanhamento para algum(uns) membro(s) do Conselho Tutelar, indicar o(s) nome(s) do(s) mesmo(s), a fim de que possa(m), dada a sua maior familiaridade com o feito, auxiliar a Promotoria na eventualidade de audiência ministerial com os pais, o órgão tutelar e outros atores da rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- o. Mesmo tendo sido o caso remetido para o Ministério Público, não entendam tal providência como um encerramento do caso perante o Conselho Tutelar, vez que o órgão ainda poderá adotar as diligências que estiverem dentro de suas atribuições, bem como devem, sempre que necessário, manter a Promotoria atualizada das evoluções/involuções do caso de que tenham conhecimento, independentemente de provocação anterior deste órgão;
- p. Em caso de ofícios encaminhados pelo Conselho Tutelar e não respondidos pelas instituições da rede local de atendimento aos direitos da criança e do adolescente em que se solicitam informações atualizadas sobre as providências adotadas, diligenciem pela reiteração do expediente caso a resposta não lhes tenha chegado no prazo assinalado, devendo, nesta hipótese, atentar para a diligência descrita na letra “u”, abaixo mencionada, no que for cabível;
- q. Em havendo nova ausência de resposta ao segundo expediente encaminhado pelo Conselho Tutelar, se constatarem desídia do destinatário em responder às solicitações efetuadas, diligenciem pela comunicação de tal fato ao Ministério Público para a adoção das providências legais voltadas a assegurar o pleno exercício das funções tutelares;
- r. A providência acima (comunicação ao Ministério Público para as providências legais) também deverá ser adotada em caso de descumprimento injustificado de requisição efetuada pelo Conselho Tutelar;
- s. Pautem-se sempre, quando da intervenção junto à criança, ao adolescente e sua família pelos princípios elencados no art. 100, caput e parágrafo único, do ECA, quais sejam: condição da criança ou adolescente como sujeitos de direitos; proteção integral e prioritária; responsabilidade primária e solidária do poder público; interesse superior da criança e do adolescente; privacidade; intervenção precoce; intervenção mínima; proporcionalidade e atualidade da intervenção; responsabilidade parental; prevalência da



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/04/2021. Publicação: 06/04/2021. Edição nº 064/2021.

família; obrigatoriedade da informação; oitiva obrigatória e participação; observância das necessidades pedagógicas, preferindo aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

t. Procurem observar os termos do Anexo à presente Recomendação quando da abordagem e leitura dos diversos casos que lhe chegam, conforme o tipo de situação a ser verificada e o direito a ser tutelado (educação, saúde, convivência familiar e comunitária, direito à profissionalização e proteção no trabalho, direitos da criança e adolescente com deficiência etc.);

u. Em se tratando o encaminhamento do Conselho Tutelar de uma resposta a ofício anterior do Ministério Público, façam constar na sua resposta o número do expediente oriundo da Promotoria, assim como, quando se tratar de caso originário do Disque 100, o número da denúncia atribuída pela Secretaria de Direitos Humanos, da Presidência da República;

v. Procurem adotar os presentes padrões de referência e contrarreferência no encaminhamento do caso não apenas para com o Ministério Público, mas também, no que for aplicável, para com os demais atores da rede local de proteção aos direitos da criança e do adolescente;

O atendimento à presente Recomendação deve-se dar de forma imediata.

Para que se dê cumprimento e publicidade à presente recomendação,

DETERMINA-SE remessa de cópias:

- 1) Aos Conselhos Tutelares e aos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente da Comarca (CMDCA);
  - 2) as Secretarias de Assistência Social dos municípios da Comarca para conhecimento e registro;
  - 3) ao Juízo da Infância e Juventude para conhecimento;
  - 4) ao Centro de Apoio Operacional à Infância e Juventude (CAOPIJ), para ciência e registro;
  - 5) Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA. Afixe-se cópia no átrio da Promotoria, para conhecimento geral.
- Urbano Santos/MA, 22 de março de 2021.

1] Neste sentido, cf. o art. 25 da Resolução 139 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), pelo qual “A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado o disposto no art. 136, incisos III, alínea 'b', IV, V, X e XI, da Lei nº 8.069, de 1990”

2] Neste sentido, cf. o art. 29 da Resolução 139 do Conanda, pelo qual “Art. 28. O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias”.

[3] “Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”. (Grifos acrescidos).

assinado eletronicamente em 22/03/2021 às 13:50 hrs (\*)

JOSÉ ORLANDO SILVA FILHO

Promotor de Justiça